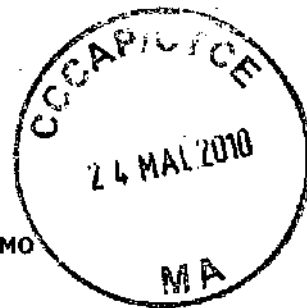




PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE SÃO LUÍS
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO
Campus Universitário Paulo VI - UEMA
FONE: (98) 3244 - 2691



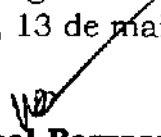
CARTA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO N.º: 1997/2008

Senhor Advogado.

De ordem do **MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, Dr. Adinaldo Ataíde Cavalcante**, fica Vossa Senhoria, intimado da DECISÃO proferida no processo referido, que **MARIA FÉ ALVES VIANA** move contra **UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**, cuja cópia segue em anexo.

São Luís (MA), 13 de maio de 2010.


Wendee Barroso
Secretário Judicial

ILMO. SR.
RHELMSON ATHAYDE ROCHA - ADVOGADO DO UNIBANCO
AIG SEGUROS
TRAVESSA DO RANCHO, Nº 35, CENTRO, CEP: 65011-000,
SÃO LUÍS - MA

Carta 24/05/2010


Rhelmson M. Ayue Rocha
Advogado
OAB-MA 5.936



PODER JUDICIÁRIO
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO
Campus Universitário Paulo VI - UEMA- Fone: (98) 3244 – 2691

PROCESSO: 1997/2008
IMPUGNANTE: UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
IMPUGNADA: MARIA FÉ ALVES VIANA

Vistos etc.

Trata-se de Impugnação à Execução interposta por UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA S/A em desfavor de MARIA FÉ ALVES VIANA, sob a alegação de que o valor da condenação já havia sido pago quando foi feito o bloqueio e a penhora *on line* da quantia de R\$ 8.265,09 (oito mil duzentos e sessenta e cinco reais e nove centavos).

Instada a se manifestar, a Impugnada assim se pronunciou: "O impugnante alega que refez os cálculos e que encontrou o valor atualizado de R\$ 7.370,16 (sete mil trezentos e setenta reais e dezesseis centavos) e que o valor atualizado devido à exequente seria de apenas R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). Ocorre que refazendo os cálculos, encontramos exatamente o valor mencionado nos cálculos feitos pela Secretaria Judicial e arremata pugnando pela manutenção dos cálculos oficiais".

Compulsando-se os autos, verifico que a atualização da dívida fora feita em dissonância com a sentença prolatada às fls. 53-54, que determinou que a correção monetária fosse feita pelo índice do INPC a partir da propositura da ação, dia 27.11.2008 e juros de 1% a partir da citação, dia 05.12.2008. Verifico ainda que a correção monetária e os juros foram calculados tomando por base o dia 28.01.2009. Sendo assim, resta configurado que o valor apurado de R\$ 8.265,09 (oito mil duzentos e sessenta e cinco reais e nove centavos) não representa o valor devido pelo Impugnante.

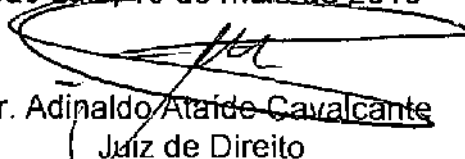
Convém ressaltar que não há no rosto dos autos nenhum comprovante de depósito judicial feito pelo Impugnante em nome da Impugnada no valor de R\$ 7.148,66 (sete mil cento e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), portanto, padecem de veracidade as suas alegações, sendo assim, descabidas e inacolhidas.

Ante o exposto, inacolho a presente Impugnação e determino que os cálculos sejam refeitos, observando-se o que fora determinado na sentença de fls. 53-54 e caso o valor apurado seja superior ao valor penhorado, seja feita a penhora do saldo remanescente e o valor bloqueado e penhorado liberado em favor da Impugnada após o decurso do prazo recursal.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

São Luís, 10 de maio de 2010


Dr. Adinaldo Ataíde Cavalcante
Juiz de Direito

Ante 24/05/2010


Rhamson Athayde Rocha
Advogado
OAB-MA 5.936